



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecer as bibliotecas públicas e os bibliotecários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI – o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, incluídos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita e à literatura, bem como à criação, à implantação, à modernização e à dinamização de bibliotecas de acesso público.

.....” (NR)
“Art. 3º-A. O bibliotecário é profissional essencial para a execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, devendo atuar de acordo com as seguintes diretrizes:

I – prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;

II – incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;

III – mapear as necessidades da comunidade com vistas a aproximar a biblioteca de seus usuários;

IV – aprimorar-se e atentar-se às novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações;

V – atuar pautado na interdisciplinaridade e na inovação, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;

VI – estimular leituras, atividades culturais, a socialização, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão.”

“Art. 3º-B. O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, deve ter como diretrizes:

I – transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã;

II – preservação da memória e da história;



III – adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;

IV – ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária;

V – fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a Biblioteca Nacional Digital com vistas a democratizar o acesso à informação e a preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não impedem complementação normativa pelo Poder Executivo.”

“Art. 4º

.....
§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, de bibliotecas públicas, da sociedade civil e do setor privado.

.....” (NR)
“Art. 5º-A. As diretrizes curriculares de disciplinas dos cursos de biblioteconomia deverão ser atualizadas periodicamente a fim de oferecer a capacitação necessária para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, em especial no que tange à relação com as tecnologias.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal